

# **NORMAS JURÍDICAS QUE COMBATEM A CAUSA DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL**

## **LEGAL STANDARDS THAT COMBAT THE CAUSE OF CHILD LABOR IN BRAZIL**

Liana Machareth Corrêa<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a necessidade de abolir o trabalho infantil no mundo. Expressar a importância dos trabalhos e projetos que ONG's desenvolvem para a abolição do trabalho infantil. Apresentar a importância da Lei nº 8.069 - Proteção da Infância e Juventude, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Relatar em quais hipóteses e quais as regras que empregadores devem cumprir para empregar adolescentes em suas empresas no Brasil. Descrever a importância e a função da erradicação do trabalho infantil no Brasil. Relatar os inúmeros abusos sofridos, não apenas sexual, mas psicologicamente, fisicamente. Enfatizar a importância de centros sociais que acompanham as famílias necessitadas. Expor o motivo pelo qual essas crianças e adolescentes iniciam a jornada de trabalho tão precocemente e as consequências. E explanar o principal fator do trabalho infantil, que é a desigualdade social. Explicar o que é a UNICEF e o grande papel dela na sociedade carente, que tem como objetivo a garantia dos direitos de crianças e adolescentes, concentrando os esforços nas famílias mais vulneráveis, falar sobre a Declaração Universal dos Direitos das Crianças que este fundo criou visando a elevação física, moral, psicológica de todas as crianças, adolescentes e famílias que eles acompanham.

**Palavras-chave:** Trabalho; Infantil; Diferença; Social; Criança.

### **ABSTRACT**

The present work aims to demonstrate the need to abolish child labor in the world. Express the importance of the work and projects that ONG's develop for the abolition of child labor. Present the importance of Law 8,069 - Protection of Children and Youth, also known as the Child and Adolescent Statute (ECA). Report on what assumptions and what rules employers must follow to employ teenagers in their companies in Brazil. Describe the importance and function of eradicating child labor in Brazil. Report the countless abuses suffered, not only sexually, but psychologically, physically.

---

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito pela Rede de Ensino Doctum – Unidade Leopoldina-MG – lianamacharethc05@gmail.com

Emphasize the importance of social centers that support families in need. Explain why these children and adolescents start their workday so early and the consequences. And explain the main factor of child labor, which is social inequality. Explain what UNICEF is and its great role in underprivileged society, which aims to guarantee the rights of children and adolescents, focusing efforts on the most vulnerable families, talk about the Universal Declaration of the Rights of Children that this fund created with a view to the physical, moral, psychological elevation of all children, adolescents and families they accompany.

**Keywords:** Job; Child; Difference; Social; Child.

## 1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho irei discorrer sobre o trabalho infantil no Brasil, explicar o grande fator, descrever como o ordenamento jurídico atua contra o trabalho infantil e ajuda a minimizar tal prática deste crime no Brasil.

O trabalho infantil, em sua grande parte, ocorre pelo fato de existir a desigualdade social; inúmeras famílias sofrem com esse fator, sendo assim, o menor, é obrigado a ingressar no mercado ilegal de trabalho precocemente, com o intuito de ajudar no sustento familiar. Porém, isso é algo muito obscuro, pois esse é o período que a criança necessita de todos os cuidados principais e mínimos dos familiares e do Estado, é nesse momento que a mesma está criando personalidade, desenvolvimento físico, formando seu caráter pessoal, entre outras coisas.

É válido dizer que o trabalho infantil, é fruto da decorrência de uma política econômica que tem base um modelo neoliberal, ao qual o Brasil tem se apropriado e causado um grande afundamento nas condições que favorecem essa exploração, mesmo existindo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Entende-se que os principais objetivos do trabalho são demonstrar os abusos sofridos, compreender a importância de uma educação e saúde.

Apesar de sermos totalmente contra o trabalho infantil, muitas vezes ele é a solução para as crianças que sofrem com a pobreza.

A grande maioria necessita ingressar no mercado de trabalho para incrementar, até mesmo para comprar algum alimento. Para muito esse ato é visto como cruel, porém, para outros é a uma forma de dignificação como trabalhador, muitos compreendem essa escolha como uma fuga para não iniciar uma vida no tráfico, ou em outras atividades que ferem o que é descrito na Lei.

Inúmeras pesquisas já provaram que a grande população envolvida em

tráficos, agressões, entre outros problemas fazem parte do quadro da extrema pobreza. Em uma pesquisa realizada pela Folha, publicada em 13 de junho de 2019, constatou-se que 2,4 milhões de crianças e adolescentes trabalham no nosso País, isso inclui crianças de 5 a 13 anos. (FOLHA, 2019).

Quando uma criança ou adolescente tem a necessidade de ingressar no mercado de trabalho, a consequência é que seu tempo de estudo, lazer, convivência com outras pessoas será reduzido. Muitas vezes essas crianças e adolescentes que obtiveram ingresso no mercado de trabalho de forma precoce, não terão seus direitos preservados por lei, pois necessitam e aceitam qualquer oferta.

## **2 PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE AO TRABALHO**

Após, uma declaração sobre Direitos das Crianças, publicada em 20 de Novembro de 1959 pela ONU, foi criada a Proteção Integral do Menor, que tem como finalidade firmar a concepção das crianças e dos adolescentes, deve-se sempre levar em consideração a base dos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse do menor, ou seja, devemos sempre buscar pelo bem estar da criança e do adolescente.

O artigo 227, da Constituição Federal de 1988, trata-se das crianças e dos adolescentes no nosso sistema jurídico.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988).

A exploração infantil ainda é persistente, porém, a nossa legislação consegue diminuir gradativamente o alto índice de trabalho infantil em nosso país; ainda persiste o fator do ensino básico (fundamental e médio) ser precário, não proporcionando as crianças e adolescentes o refúgio do trabalho (OLIVEIRA, 2017).

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas

em favor deles (CURY, 2008, p. 36).

É necessária uma doutrina de proteção integral para os menores, impondo todos os limites, deveres e condições a serem vividas, entre outros fatores importantes para uma infância e juventude de acordo com que essas crianças se tornem adultos idôneos.

De acordo com Plano Nacional de Prevenção, a definição de Trabalho Infantil é:

O termo “trabalho infantil” refere-se, neste Plano, às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional. Para efeitos de proteção ao adolescente trabalhador será considerado todo trabalho desempenhado por pessoa com idade entre 16 e 18 anos e, na condição de aprendiz, de 14 a 18 anos, conforme definido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (BRASIL, p.07- D).

Segundo Cavalcante (2011, p. 27) o trabalho infantil é aquele praticado por crianças e adolescentes com idade inferior que previsto na lei para iniciar legalmente atividade remunerada no mercado de trabalho. Devemos deixar claro que a atividade proibida no artigo 60 - ECA/1990, se refere as crianças, não devemos confundir com a puberdade até a adolescência.

Para Mesquita e Ramalho (2015, p. 130) o trabalho infantil é um problema social, que acarreta em inúmeros malefícios ao decorrer da vida dessas crianças, acarretando problemas escolares, que pode prejudicar diminuir o salário futuramente, além de problemas de saúde.

É importante destacar que após a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, (Brasil, 1990), criaram algumas regulamentações em decorrência dos direitos, vale ressaltar:

Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta

prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Isso ampliou os direitos relacionados as crianças e adolescentes. É necessário combater o trabalho infantil no Brasil, a todo momento. Tudo ocorrido na vida de uma criança, reflete no futuro dos mesmos, podendo afetar no caráter.

Além de todas ONG's já citadas no decorrer do trabalho, no Brasil existe Agentes de Proteção à Infância e da Juventude, eles são voluntários selecionados que auxiliam o trabalho da Justiça InfantoJuvenil e defendem com atuações, fiscalizações, prevenções e orientações as crianças necessitadas que tem acesso a essa proteção. Eles atuam em diversos locais, como estádios, bares, boates, inibindo qualquer ação ilegal, seja qual for.

Existe um Sistema de Garantia de Direitos, que é um conjunto de pessoas com parceria de instituições que criam programas para efetivação e cumprimentos de direitos infanto-juvenis. Esse sistema reforça que não há autarquia entre as instituições que tenham o mesmo propósito.

De acordo com Irene Rizzni, o Brasil é considerado um dos quatro países mais desiguais do mundo. O quadro das desigualdades transparece quando consideramos que mais da metade dessas crianças, adolescentes e jovens estava abaixo da linha de pobreza no ano de 2006.

Na Lei nº 8.069, afirma como deve ser a paridade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), podendo as Leis Municipais constituir formas de funcionamento, o Ministério Público do Paraná, criou um manual de orientação aos prefeitos em 2009, o mesmo tem uma diversidade de temas e Crianças e Adolescentes é um deles:

Na forma da Lei nº 8.069/90 e da Constituição Federal, o CMDCA é composto por igual número de representantes do governo e da sociedade civil organizada, de acordo com o que dispuser a Lei Municipal que cria o órgão (cada lei municipal irá definir a quantidade de membros do CMDCA, devendo apenas respeitar a paridade entre governo e sociedade, tal qual previsto no art. 88, inciso II, do ECA), que se reúnem periodicamente (no mínimo, uma vez por mês) para discutir os problemas, as prioridades e as deficiências na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município e, a partir daí, deliberar sobre quais as melhores formas de solucioná-los. Cabe ao

CMDCA definir as ações e as estratégias de atuação do Executivo municipal, por intermédio dos órgãos encarregados da execução das políticas públicas (saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer etc.), que para tanto poderão contar com o auxílio de entidades não governamentais (a atuação destas é suplementar, sendo a responsabilidade primeira pela execução das políticas e programas de atendimento do Poder Público), sempre de forma articulada e integrada, como acima mencionado (art. 86, do ECA). Como o CMDCA tomará decisões que terão reflexo no orçamento público municipal, é também fundamental que participem das reuniões do órgão (ainda que não o integrem em caráter oficial) os responsáveis pelos setores de planejamento e finanças do município. No mais, cabe à administração fornecer o suporte administrativo necessário ao adequado funcionamento do CMDCA, o que inclui um local próprio para a realização das reuniões (que devem ser abertas à população), a divulgação das pautas a serem debatidas, a publicação de suas deliberações e Resoluções etc.

Logo após a posse e a nomeação de seu secretariado, o Prefeito deverá nomear os representantes do governo junto ao CMDCA, de modo que o órgão possa também começar a agir desde logo, em respeito, inclusive, ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente e seus desdobramentos previstos nos arts. 4º, par. único e 259, par. único, do ECA. Os representantes do governo junto ao CMDCA devem ser, preferencialmente, os próprios Secretários e Chefes de Departamentos municipais direta ou indiretamente ligados à área da criança e do adolescente (educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer etc.), pois serão eles, a rigor, os destinatários das deliberações do órgão. Ao nomear os representantes do governo junto ao CMDCA, o Prefeito lhes estará delegando o poder de decisão quanto às políticas públicas a serem implementadas pelo município no que diz respeito à área da criança e do adolescente. O mandato dos representantes do governo junto ao CMDCA é vinculado ao mandato do Prefeito, sem prejuízo da possibilidade de substituição dos agentes nomeados, quando houver alteração no Secretariado municipal.

Os representantes da sociedade civil organizada guardam completa autonomia em relação ao Prefeito, não podendo ser por este nomeado. Os representantes da sociedade são eleitos em assembleia popular, de acordo com o que dispuser a legislação municipal específica e exercem um mandato determinado, que deve ser independente do mandato do Prefeito. A ideia básica da criação do CMDCA, aliás, é desvincular as políticas públicas instituídas na área da infância e da juventude da figura do Prefeito ou do partido político ao qual este pertença, de modo a evitar sua solução de continuidade quando da alternância do poder que é da essência do regime democrático no qual vivemos. Cabe, portanto, aos representantes da sociedade junto ao CMDCA, assegurar a continuidade das políticas, serviços públicos e programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução no município.

## 2.1 O Princípio da Proteção Integral ao Menor

No Brasil, temos um programa chamado Peti (Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil), eles atendem cerca 1,1 milhão de crianças e adolescentes que já sofreram com o trabalho infantil, o INESC (Instituto de Estudos Socioeconômicos), participa juntamente com o Peti em todos os projetos.

A UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), criou o Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil, que é celebrado todo dia 12 de junho, a mesma

instituição criou uma Declaração Universal dos Direitos das Crianças, em 1959, dispondo que:

Princípio I - A criança desfrutará de todos os direitos enunciados nesta Declaração. Estes direitos serão outorgados a todas as crianças, sem qualquer exceção, distinção ou discriminação por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, nacionalidade ou origem social, posição econômica, nascimento ou outra condição, seja inerente à própria criança ou à sua família.

Princípio II - A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.

Princípio III - A criança tem direito, desde o seu nascimento, a um nome e a uma nacionalidade.

Princípio IV - A criança deve gozar dos benefícios da previdência social. Terá direito a crescer e desenvolver-se em boa saúde; para essa finalidade deverão ser proporcionados, tanto a ela, quanto à sua mãe, cuidados especiais, incluindo-se a alimentação pré e pós-natal. A criança terá direito a desfrutar de alimentação, moradia, lazer e serviços médicos adequados.

Princípio V - A criança física ou mentalmente deficiente ou aquela que sofre do algum impedimento social deve receber o tratamento, a educação e os cuidados especiais que requeira o seu caso particular.

Princípio VI - A criança necessita de amor e compreensão, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade; sempre que possível, deverá crescer com o amparo e sob a responsabilidade de seus pais, mas, em qualquer caso, em um ambiente de afeto e segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, não se deverá separar a criança de tenra idade de sua mãe. A sociedade e as autoridades públicas terão a obrigação de cuidar especialmente do menor abandonado ou daqueles que careçam de meios adequados de subsistência. Convém que se concedam subsídios governamentais, ou de outra espécie, para a manutenção dos filhos de famílias numerosas

Princípio VII - A criança tem direito a receber educação escolar, a qual será gratuita e obrigatória, ao menos nas etapas elementares. Dar-se-á à criança uma educação que favoreça sua cultura geral e lhe permita - em condições de igualdade de oportunidades - desenvolver suas aptidões e sua individualidade, seu senso de responsabilidade social e moral. Chegando a ser um membro útil à sociedade. O interesse superior da criança deverá ser o interesse diretor daqueles que têm a responsabilidade por sua educação e orientação; tal responsabilidade incumbe, em primeira instância, a seus pais. A criança deve desfrutar plenamente de jogos e brincadeiras os quais deverão estar dirigidos para educação; a sociedade e as autoridades públicas se esforçarão para promover o exercício deste direito.

Princípio VIII - A criança deve - em todas as circunstâncias - figurar entre os primeiros a receber proteção e auxílio.

Princípio IX - A criança deve ser protegida contra toda forma de abandono, crueldade e exploração. Não será objeto de nenhum tipo de tráfico. Não se deverá permitir que a criança trabalhe antes de uma idade mínima adequada; em caso algum será permitido que a criança dedique-se, ou a ela se imponha, qualquer ocupação ou emprego que possa prejudicar sua saúde ou sua educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

Princípio X - A criança deve ser protegida contra as práticas que possam fomentar a discriminação racial, religiosa, ou de qualquer outra índole. Deve ser educada dentro de um espírito de compreensão, tolerância, amizade entre os povos, paz e fraternidade universais e com plena consciência de que

deve consagrar suas energias e aptidões ao serviço de seus semelhantes. (UNICEF, 1959).

Podemos vincular a grande exploração do trabalho infantil no Brasil com o passado do nosso País. O trabalho infantil é algo milenar, porém teve uma grande exploração no ano de 1500. Na época da escravidão o trabalho infantil era considerado como um trabalho qualquer, realizado por escravos crianças, adolescentes e/ou adultos. Não havia distinção entre eles, bastava serem negros, pobres ou órfãos. Hoje em dia o correto é abolir qualquer tipo de abuso infantil, porém as realidades de inúmeras famílias são bem distantes disso, muitas crianças e adolescentes se sujeitam a situações precárias para terem um alimento. Porém, até os dias atuais, mesmo sendo uma prática proibida, usam e abusam do trabalho infantil, esse trabalho é como uma fonte de renda, com mão de obra barata, porém, na maioria das vezes, as crianças são forçadas a trabalharem para sobreviverem.

Em 1990, deu-se início a algumas transformações, o Brasil participava do IPEC (Programa Internacional para a Eliminação do trabalho Infantil), que foi o Programa Internacional do Trabalho que criou. O IPEC, foi criado em 1992, com o intuito de eliminar gradativamente o trabalho infantil, dando total suporte para todos os países necessitados, atualmente o IPEC atua em 88 países. No Brasil, o IPEC, atua com a ajuda de órgãos públicos, que já realizaram mais de 100 ações de combate ao trabalho infantil. (OIT,2004).

## 2.2 As normas constitucionais relativas ao trabalho infanto-juvenil

De acordo com os artigos 60 e 61, da Lei 9.099/95, as contravenções penais pertence aos Juizados Especiais Criminais:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

De acordo com o texto de Eudes Fonseca, embora a exploração do trabalho infantil não caracterize crime, os danos causados por ele e a exposição à prática de crime durante o desenvolvimento só podem ser caracterizados como crime. O exemplo disso é a exploração sexual como forma de trabalho infantil que existe lei prevista, inclusive como estupro. Os familiares ou os empregadores de menores de

idade que sofrerem algum acidente de trabalho, podem ser enquadrados como abandono de incapaz e/ou por negligência.

O artigo 1º, da Lei 3.914 de 1941, discorre sobre Introdução ao Código Penal e da Lei de Contravenções Penais; Contravenção Penal é uma infração penal considerada “crime menor”.

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Logo, não existe diferença entre os crimes, porém, tem diferenciação nas penas cominadas, que na contravenção se resulta em prisão simples ou multa.

Não podemos deixar de citar a importância dos projetos sociais, do compromisso da sociedade em auxiliar no investimento de projetos não governamentais que contribuem para a erradicação do trabalho infantil no Brasil e permite que as crianças e adolescentes que advêm de pobreza extrema, possam ter acesso à educação e programas sociais de auxílio a população pobre.

### **3 REGULAÇÃO DO TRABALHO DO MENOR**

O trabalho infantil está relacionado a toda e qualquer forma de trabalho executado por crianças e adolescentes. Para caracterizar o trabalho infantil, é necessário apenas comprovar que a criança tem menos de 16 anos e realiza atividades com o intuito financeiro, porém com exceção de jovem aprendiz, que pode iniciar as atividades com 14 anos; é necessário demonstrar que no nosso país existem leis que protegem as crianças e os adolescentes e responsabilizam adultos que cometem esses abusos e que os mesmos poderão arcar com as consequências impostas por lei. O objetivo de todos deve ser de cuidar, assegurar o bem das crianças e dos adolescentes, tendo uma criação humanitária.

O artigo 1º, da Lei 3.914 de 1941, discorre sobre Introdução ao Código Penal e da Lei de Contravenções Penais; Contravenção Penal é uma infração penal considerada “crime menor”.

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Logo, não existe diferença entre os crimes, porém, tem diferenciação

apenas nas penas cominadas, que na contravenção e resulta em prisão simples ou multa.

### 3.1 O que prescreve a legislação de proteção ao menor

O Estatuto da Criança e do Adolescente, provê que todas as crianças e adolescentes necessitam dos seus direitos fundamentais.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (Brasil, 1990).

A criança e o adolescente que inicia o trabalho muito cedo, fica sem o básico que todos necessitam, o estudo. Iniciam a vida com a carência do básico; não tendo horário suficiente para frequentar as aulas didáticas, logo, essas crianças e adolescentes se tornam vulneráveis, ficando sem recursos e sendo obrigados a aceitarem qualquer coisa.

O fato desses adolescentes não terem acesso as coisas básicas e necessárias durante o dia a dia, faz com que os mesmos fiquem à mercê da criminalidade das ruas.

O artigo 23 do Código Penal, discorre sobre contravenções penais, também são chamadas de “Causas Excludentes de Ilícitude”.

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)  
 I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)  
 II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)  
 III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Segundo o texto de Eudes Fonseca, entende-se que o trabalho infantil não caracteriza crime e sim uma contravenção penal, que teria uma pena aplicável inferior a 2 anos e passível de multa. Outro fato que descaracteriza o trabalho infantil enquanto crime é o art. 23 do Código Penal (CP) pela exclusão da ilicitude embasada pelo estado de necessidade, considerando que a grande maioria das famílias que usam a mão de obra do trabalho infantil estão abaixo da linha da pobreza.

### 3.2 A realidade do trabalho infantil no Brasil em um panorama

O trabalho infantil, ainda é algo muito atuante no Brasil. A exclusão social é o grande fator. Trabalho é algo relacionado a qualquer atividade remunerada. Porém, trabalho infantil jamais deveria ter ocorrido, independentemente do século,

as crianças e os adolescentes não devem ser expostos ao mercado de trabalho tão cedo. O trabalho infantil é considerado qualquer tipo de trabalho executado por crianças ou adolescentes que não esteja previsto na Lei 8.069 de 1990.

No Brasil o adolescente pode iniciar uma atividade remunerada após os 16 anos, cumprindo todas as exigências vigentes na Lei Trabalhista, porém existe a possibilidade de os adolescentes de 14 anos exercerem a função de jovem aprendiz.

Os adolescentes de 16 a 18 não podem exercer atividades noturnas, atividades que fornecem qualquer tipo de risco e nem em locais prejudiciais à sua formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral, e ou social, de acordo com o artigo 67, ECA/1990:

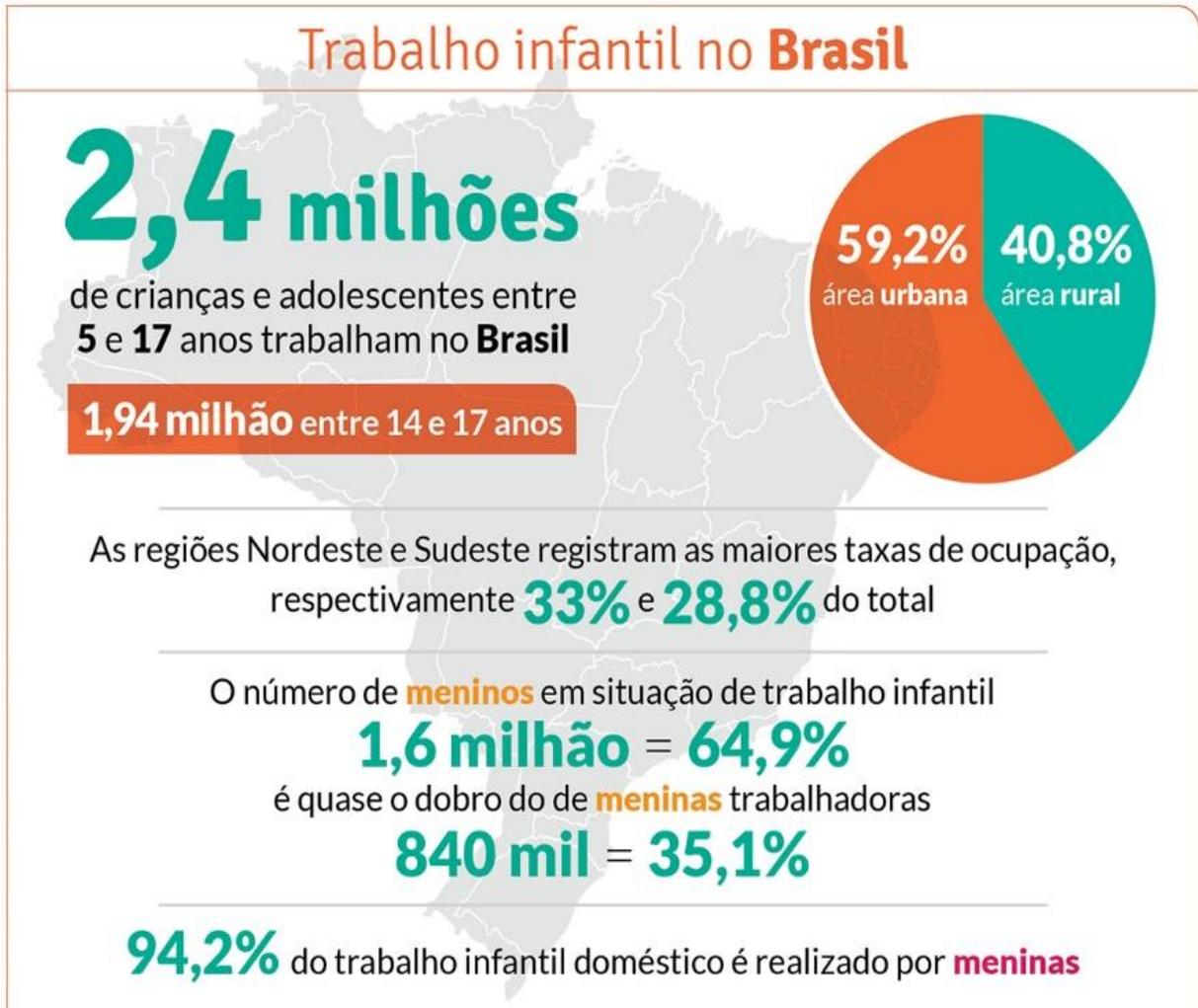
Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- I - Noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II - Perigoso, insalubre ou penoso;
- III - Realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV - Realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola

#### **4 A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL**

No Brasil, tem o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), que afirma que o número de crianças e adolescentes é superior ao número de crianças e adolescentes brancos ou pardos, e que as regiões do Nordeste e Sudeste apresentam os maiores percentuais de crianças adolescentes negros trabalhadores.

Irei demonstrar uma tabela de pesquisa de dados relacionado ao trabalho infantil no Brasil que o IBGE realizou em 2016:



Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PnadC), em 2016

#### 4.1 O programa de erradicação do trabalho infantil no Brasil

Na década de noventa, a OIT – Organização Internacional do Trabalho, como algumas outras ONG's, iniciou um trabalho no Brasil, buscando respostas e com o intuito de achar e desenvolver soluções para abolir o trabalho infantil. A OIT defende essa causa em todo o mundo.

De acordo com Ramalho e Mesquita (2013), o trabalho infantil é um problema de natureza complexa e de difícil erradicação, sobretudo, por sua inter-relação com a pobreza, desigualdade de oportunidades e exclusão social, que são problemas de cunho estrutural e, portanto, depende de uma ampla transformação social para ser resolvido. No entanto, em virtude do seu impacto negativo sobre o crescimento econômico e criação de um ciclo de pobreza intergeracional, é importante o desenvolvimento de políticas sociais e econômicas de curto e de longo prazo.

Também existe o PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, que

é composto por uma pirâmide básica, que ocorre quando há transferência de renda familiar pelo serviço fornecido pela criança ou adolescente, oferta de serviço de convivência pela criança ou adolescente e/ou fortalecimento de vínculos.

O trabalho infantil sofre uma vulnerabilidade e uma violação dos direitos das crianças e dos adolescentes. O programa de Erradicação do Trabalho Infantil é um programa;

[...] de âmbito nacional que articula um conjunto de ações visando proteger e retirar crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos da prática do trabalho precoce, resguardado o trabalho na condição de aprendiz a partir de 14 anos, em conformidade com o que estabelece a Lei de Aprendizagem (BRASIL, ORIENTAÇÕES DO PETI NO SUAS, 2010, p.40).

No Brasil há uma grande necessidade e carência de proteção aos direitos da criança e do adolescente. O programa de Erradicação do Trabalho Infantil tem três pontos cruciais, findar o trabalho precoce, oferecer serviços de convivência e fortalecimento de vínculos para crianças e adolescente até 16 anos e todas as famílias que participam de tal programa terem um acompanhamento assistencial social.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, atua de acordo com o Sistema Único de Assistência Social e com acompanhamento dos centros de Assistência Social.

#### 4.2 Formas de garantir a qualidade de vida das famílias

É fato que as famílias que passam por necessidades, necessitam da ajuda de outras famílias, de ONG's e principalmente do Governo. Para isso, existe inúmeros programas visando o bem-estar dessas famílias, alguns deles são: bolsa família; tarifa social de energia elétrica; benefício de prestação continuada; carteira do idoso; programa Brasil carinhoso; bolsa verde; entre outros programas sociais que ajudam imensamente famílias necessitadas.

Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos é:

[...] uma forma de intervenção social planejada que cria situações desafiadoras, estimula e orienta os usuários na construção e reconstrução de suas histórias e vivências individuais e coletivas, na família e no território. Possui caráter preventivo e proativo, pautado na defesa e afirmação dos direitos e no desenvolvimento de capacidades e potencialidades, com vistas ao alcance de alternativas emancipatórias para o enfrentamento da vulnerabilidade social (BRASIL, TIPIFICAÇÃO NACIONAL, 2009, p.09).

Sendo assim, garantem que todas pessoas necessitadas tem uma ajuda.

#### 4.3 Programas voltados à infância e juventude

Além dos projetos sociais visando a família em geral, também existe entidades que criam programas sociais visando o bem da criança e do adolescente. Alguns desses programas são: Cuidando dos primeiros anos de vida, que são para crianças de 0 a 05 anos de idade; Crianças educadas e confiantes, para crianças de 4 a 6 anos de idade; Jovens capacitados e participativos, para adolescentes de 15 a 24 anos; e além de visualizarem a importância das crianças e dos adolescentes, eles também tem projetos sociais para toda a família, que são: Familiar e organizações protetoras e integradas para o desenvolvimento e para a comunidade toda tem o programa Sociedade comprometida com os direitos das crianças e dos adolescentes.

Além de todos esses projetos já citados a cima, a ChildFund, que é uma agencia de desenvolvimento infantil, que beneficia mais de 115 mil pessoas, de diversas idades, atuam em mais de 53 municípios, eles tem no total 13 projetos voltados para crianças, adolescentes e seus familiares, alguns desses projetos são os: Fortalecimento dos Vínculos Interpessoais, que tem o intuito de fortalecer os laços familiares; Sustentabilidade do Lar, esse é um projeto importante, pois é focado para que crianças e adolescentes conquiste o direito básico, que é ter uma vida digna; Eu, Você e a Paz – Um Pacto que se faz, esse projeto é especialmente para manter a paz famílias. Essa agencia conta com a colaboração de toda a população para continuar com todos esses projetos que ajudam inúmeras famílias.

## **5 CONCLUSÃO**

No Brasil, o número de crianças que sofrem a pratica do trabalho infantil é alto, por mais que esse número vem diminuindo ao passar dos anos, ainda está muito alto. O Trabalho Infantil, é um grande problema em nosso país, inúmeras crianças são obrigadas a trabalhar antes da idade permitida para saciar sua fome e de sua família, abandonando toda sua infância, os estudos, assim perdendo uma parte importante da sua infância.

É muito importante a parceria do Ministério Público e de outras entidades com ONG's, e outras entidades que visam o bem de crianças e adolescentes que necessitam de uma atenção de toda a população.

Essa é uma realidade que temos de modificar em nosso País e no mundo, devemos sempre pensar no próximo como pensamos e queremos o nosso próprio bem. Devemos participar e integrar mais sobre este assunto, pois é de interesse

de todos que visam o bem.

Por fim, deve-se haver um trabalho da população juntamente com a União, ONG's, entidades, Municípios, Estados no combate ao trabalho infantil, para inibir todas as pessoas que participam e praticam tal atrocidade com crianças e adolescentes. Devemos sempre dar proteção aos menores.

## REFERÊNCIAS

- AQUINO, Yara. *Trabalho infantil ainda é preocupante no Brasil: Negros são maioria entre crianças e adolescentes nesta situação*. Agência Brasil, Brasília, ano 2019, p. 01-05, 16 jun. 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-06/trabalho-infantil-ainda-e-preocupante-no-brasil-diz-secretaria>>. Acesso em: 13 de Maio de 2020.
- BARSOTTI, Luciana. *Trabalho infantil no Brasil: A inocência roubada*. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, Araçatuba-SP, p. 01-29, 12 set. 2018. Disponível em: <<https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/43/1/Trabalho%20infantil%20-%20Luciana%20Sim%C3%B5es%20Barsotti.pdf>>. Acesso em: 12 de Maio de 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Diário Oficial da União*. Brasília: Texto compilado, 1988.
- BROWN, Stuart. *Consequências do trabalho infantil*. Chega de trabalho infantil, Rede Peteca, 2018. <<https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/consequencias/>>. Acesso em: 26 de Maio de 2020.
- CELLI, Renata. *Trabalho infantil: causas, consequências, no Brasil e mais!* Stoodi, [S. l.], p. 01-08, 5 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.stoodi.com.br/blog/2018/10/25/trabalho-infantil/>>. Acesso em: 05 de Maio de 2020.
- CONHEÇA 13 projetos que podem transformar a vida de crianças e adolescentes. Fundo para crianças, ChildFund Brasil, 2020.
- CURY, Munir. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. Comentários jurídicos e sociais, São Paulo- Malheiros, ed. 9ª, 2008.
- DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. Lei nº 3.917, de 9 de dezembro de 1941. Código Penal. Brasília, 9 dezembro 1941.
- ESTARQUE, Marina. 1,8 milhão de crianças trabalham no Brasil. O que elas acham disso? São Paulo, p. 01-05, 13 jul. 2019.
- ESTATÍSTICAS: *trabalho infantil no Brasil e no mundo*. Trabalho infantil no Brasil e no mundo, Rede Peteca, 2011.
- ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União. Brasília, 13 jul. 1990.
- IMPACTOS E CONSEQUENCIAS. Fundação telefônica Vivo, São Paulo, 2 dez. 2016. Disponível em: <<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/impactos-e- consequencias>>. Acesso em: 26 de Maio de 2020.
- JUIZADOS ESPECIAIS. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Diário Oficial da União. [S. l.], 26 set. 1995.
- MASCARELLI SALGADO, Gisele. *A exceção à proibição do trabalho da criança e do adolescente*. Trabalho infantil, [s. l.], 24 maio 2010.
- MENDONÇA, Ângela. Criança e Adolescente. Política de Atendimento estabelecida no ECA, [s. l.], 2011.
- MESQUITA, Shirley Pereira de Ramalho; BRITO, Hilton Martins. Trabalho Infantil no Brasil Urbano: qual a importância da estrutura familiar. [S. l.]: Revista de Economia Contemporânea, 2015. 97 - 134 p. v. 19.

O fim do trabalho infantil: *Um objetivo ao nosso alcance*. Organização Internacional do Trabalho, [s. l.], 2006.

PAGANINI, Juliana. *A erradicação do trabalho infantil no Brasil: uma análise do reordenamento das políticas públicas socioassistenciais através do sistema único de assistência social*. Universidade do Extremo Sul Catarinense-UNESC: [s. n.], 2011. 01-113 p.

RAMANHO, Hilton Martins de Brito; MESQUITA, Shirley Pereira. *Determinantes do Trabalho Infantil no Brasil Urbano: Uma análise por dados em painel 2001-2009*, [s. l.], 9 abr. 2013

(RE) PENSANDO a pesquisa jurídica: teoria e pratica. In: GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

RODRIGUES, Gabriela. Conheça o PETI. Programa de erradicação do trabalho infantil, [s. l.], 2017.

Sobre o IPEC. Organização Internaciona do Trabalho. Suíça 1996.

<[https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS\\_565238/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS_565238/lang--pt/index.htm)> Acesso em: 08 de Abril de 2020.

SOUZA, Dimas Antônio. *Trabalho Infantil na Literatura Brasileira*. Muitas situações retratadas nos livros de antigamente coincidem com a atualidade, [s. l.], 17 mar. 2020.

TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO, 2011, São Paulo. Deslumbramento a Ilegalidade [...]. [S. l.: s. n.], 2011.

TRABALHO Infantil é Crime? *Sistema de Informação e Gestão da Assistência Social de Pernambuco*, [S. l.], p. 01-10, 11 jul. 2018.

TRABALHO INFANTIL NA MÍDIA BRASILEIRA. A INOBSERVÂNCIA DA LEI, 2017, PUC Minas. Trabalho infantil [...]. [S. l.: s. n.], 2017.

TRABALHO informal. Brasil Escola, 19 jun. 2019.

UNICEF, Declaração Universal dos Direitos da Criança. 2018. Disponível em <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_universal\\_direitos\\_crianca.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf)>. Acesso em: 11 de Junho de 2020.

WATFE, Cristina. Trabalho infantil. O trabalho infantil no Brasil, [s. l.], 14 jun. 2004.